SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120697 - SP (2026/0336382-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES CAFE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de apelação já transitado em julgado, relativo a condenação por roubo majorado, cujo recurso defensivo resultou em redimensionamento da pena.

2. O agravante requer o processamento do *habeas corpus* perante o colegiado, com apreciação das alegadas ilegalidades, e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das teses.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão de apelação transitado em julgado; (ii) saber se a existência de julgamento de revisão criminal na origem e a ausência de prévio debate das teses no acórdão de apelação impedem o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se é possível determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem quando o pedido é formulado apenas no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, porque a via do agravo regimental assegura a apreciação colegiada do pronunciamento.

Documento eletrônico VDA61020330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 485fd3f8-17a1-4010-8cd8-e5cbf5f0f573

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação transitado em julgado constitui sucedâneo de revisão criminal, o que impede o conhecimento da impetração na ausência de ilegalidade manifesta verificável de plano.
6. O julgamento superveniente de revisão criminal na origem, com apreciação de parte das teses defensivas, afasta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, por existir pronunciamento específico e instrumento próprio na instância competente.
7. As matérias não enfrentadas no acórdão de apelação impugnado não podem ser analisadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem configura inovação recursal e está alcançado pela preclusão consumativa.
9. A ausência de argumento relevante apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 485fd3f8-17a1-4010-8cd8-e5cbf5f0f573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120697 - SP (2026/0336382-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES CAFE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de apelação já transitado em julgado, relativo a condenação por roubo majorado, cujo recurso defensivo resultou em redimensionamento da pena.

2. O agravante requer o processamento do *habeas corpus* perante o colegiado, com apreciação das alegadas ilegalidades, e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das teses.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão de apelação transitado em julgado; (ii) saber se a existência de julgamento de revisão criminal na origem e a ausência de prévio debate das teses no acórdão de apelação impedem o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se é possível determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem quando o pedido é formulado apenas no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, porque a via do agravo regimental assegura a apreciação colegiada do pronunciamento.

Documento eletrônico VDA60646780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2186e050-f502-4db6-a665-a989864e2d0b

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação transitado em julgado constitui sucedâneo de revisão criminal, o que impede o conhecimento da impetração na ausência de ilegalidade manifesta verificável de plano.
6. O julgamento superveniente de revisão criminal na origem, com apreciação de parte das teses defensivas, afasta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, por existir pronunciamento específico e instrumento próprio na instância competente.
7. As matérias não enfrentadas no acórdão de apelação impugnado não podem ser analisadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem configura inovação recursal e está alcançado pela preclusão consumativa.
9. A ausência de argumento relevante apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ALVES CAFE DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpu*s (fls. 392-396)

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo majorado, em concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de redimensioar a pena para 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao fundamento de que o *writ* foi manejado contra acórdão de apelação transitado em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal. Registrou, ainda, a existência de julgamento de revisão criminal na origem apreciando parte das teses e, quanto aos demais pontos, a ausência de debate no acórdão de apelação, o que impediria o exame direto por esta Corte sob pena de supressão de instância.

O agravante sustenta que o não conhecimento deve ser afastado porque a impetração não busca rediscutir matéria fática ou substituir a via revisional, mas veicular ilegalidades objetivas e de ordem pública verificáveis de plano nos autos, como a obtenção de dados de IMEI e de utilização de aparelho junto a operadoras sem prévia autorização judicial, a inexistência de reconhecimento pessoal válido nos moldes legais, a utilização de declaração sem registro de adequada advertência constitucional ao silêncio,

Documento eletrônico VDA60646780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2186e050-f502-4db6-a665-a989864e2d0b

o emprego de laudo pericial referente à ocorrência diversa, todas aptas a macular a higidez da condenação.

Argumenta, ainda, que há vícios na dosimetria, com *bis in idem* na valoração de circunstâncias, inadequação de vetores negativos na pena-base e desproporção do regime inicial fechado.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação colegiada das ilegalidades apontadas. Subsidiariamente, pleiteia o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das teses.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

Ademais, consignou que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em Apelação Criminal. Contudo, em consulta ao site do Tribunal, houve julgamento da Revisão Criminal n. 2218987-32.2024.8.26.0000, na data de 11/09/2024, em que se debateu parte dos pedidos deduzidos na impetração, quais sejam, as teses de absolvição, nulidade de reconhecimento pessoal, tese de participação de menor importância e correção de dosimetria.

Dessa maneira, considerando que há novo pronunciamento judicial proferido pela Corte de Justiça estadual que apreciou parte das teses, não é possível a análise dos pedidos suscitados nesta ação constitucional, pois eventual existência de constrangimento ilegal no acórdão proferido pela Corte *a quo* desafia impugnação própria.

Em relação à nulidade por quebra de sigilo de dados telefônicos ilícita, à violação aos direitos de Miranda, aos vícios materiais probatórios no édito local (uso de laudo errado e presunções falsas de apreensão) e à desclassificação da conduta, destaco que as matérias não foram debatidas no acórdão de apelação ora impugnado. Assim,

Documento eletrônico VDA60646780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2186e050-f502-4db6-a665-a989864e2d0b

reitero que não pode esta Corte analisar diretamente as teses, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI ESTRUTURADO. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E VEÍCULOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PRECEDENTES. ATUAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. LOGÍSTICA ORGANIZADA PARA ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. INTEGRAÇÃO EM ESTRUTURA ASSOCIATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus exige demonstração imediata da ilegalidade alegada e não comporta dilação probatória para aprofundado exame da materialidade, autoria ou validade das provas produzidas.*
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela atuação habitual da investigada no tráfico de drogas, em conjunto com corréu, mediante divisão de tarefas voltadas à preparação, guarda, negociação e distribuição de entorpecentes.*
> *4. Os elementos colhidos indicam estrutura organizada para a prática criminosa, com utilização de estabelecimento comercial como ponto de apoio, veículos para aquisição e distribuição de drogas e ocultação dos entorpecentes em compartimentos específicos, circunstâncias que revelam planejamento e estabilidade da atividade ilícita.*
> *5. O modus operandi empregado constitui elemento apto à aferição da periculosidade concreta do agente e à demonstração do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal.*
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando demonstrada atuação estruturada e organizada voltada ao tráfico de drogas, especialmente diante da existência de logística destinada ao armazenamento, transporte e distribuição de entorpecentes.*
> *7. A participação em atividade criminosa desenvolvida de forma coordenada e com divisão de funções evidencia risco concreto à ordem pública e aproxima-se da lógica jurisprudencial aplicada aos casos envolvendo organizações criminosas.*
> *8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60646780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2186e050-f502-4db6-a665-a989864e2d0b

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da necessidade de impedir a continuidade da atividade criminosa.

10. A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

11. A similitude entre os precedentes invocados e a decisão agravada consiste no fato de que a segregação cautelar foi decretada com base em elementos concretos indicativos de atuação criminosa organizada, habitual e planejada, e não na mera gravidade abstrata do delito. A estruturação da atividade ilícita, a divisão de funções entre os envolvidos e a estabilidade da empreitada criminosa evidenciam periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública, circunstâncias que justificam a prisão preventiva e afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.

12. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos)

Por fim, no que concerne ao pleito de que esta Corte Superior determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele aprecie as matérias, destaco que se trata de inovação recursal, incidindo a preclusão consumativa.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2186e050-f502-4db6-a665-a989864e2d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.697 / SP

Número Registro: 2026/0336382-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000852320238260060 20555112023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ALVES CAFE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ALVES CAFE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

Documento eletrônico VDA60933614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 72fa000d-7a34-4bfd-8111-880f740df7ef

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 72fa000d-7a34-4bfd-8111-880f740df7ef